



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 15/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de maio de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O § 3º do artigo 73 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - .....

§ 3º - A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.”

Art. 2º - Caso o servidor seja cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a ajuda de custo a que fizer jus será paga pelo órgão cessionário, quando o ônus for deste.

Art. 3º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo integralmente e de uma só vez, quando:

I - não se transportar para a nova sede nos prazos determinados, ou injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de movimentação;

II - for exonerado, de ofício ou a pedido, demitido a bem do serviço público, ou abandonar o serviço;

III - entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular, até 06 (seis) meses contados da data da publicação do ato de sua movimentação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - O chefe do Poder Executivo expedirá os regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de maio de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 008 , DE 24 DE MARÇO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

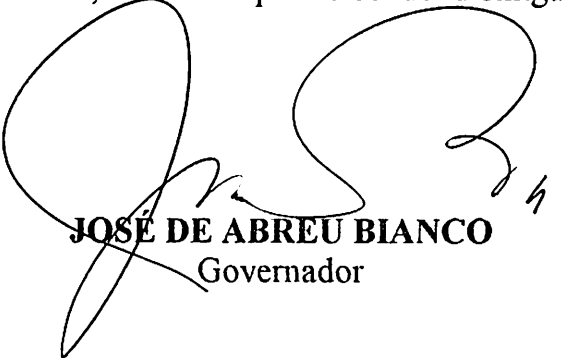
Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão e o pagamento da ajuda de custo aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências”.

Ilustres Deputados, como se infere da própria ementa, e do próprio teor do Projeto de Lei Complementar, trata-se de uma nova regulamentação quanto a verba indenizatória da ajuda de custo.

Em sintonia com as recomendações da política de contenção de despesas, impõe-se alteração da legislação que trata da matéria, face a indispensável redução de gastos com despesas de pessoal, vez que o interesse público sobrepõe aos demais e o Estado deve, para atingir a consecução de seus serviços, e quando necessário, movimentar pessoal visando a eficiência de seus serviços.

Assim, aguardo com confiança a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, reafirmo protestos de distinguido apreço e destacada consideração.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE MARÇO DE 1999.**

Dispõe sobre a concessão e o pagamento da ajuda de custo aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 2º - A ajuda de custo será paga no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e no mesmo índice, usados para alterar a remuneração e subsídio dos ocupantes de cargos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 4º - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único - Caso o servidor seja cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando o ônus for deste.

Art. 5º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - integralmente, e de uma só vez, quando não se transportar para nova sede nos prazos determinados, ou injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de movimentação;

II - integralmente, e de uma só vez quando for exonerado, de ofício;

III - integralmente, e de uma só vez, quando até 06 (seis) meses após seguir destino, entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - pela metade, e de uma só vez, quando até 06 (seis) meses após seguir destino, for exonerado a pedido, demitido a bem do serviço público, ou abandonar o serviço.

Art. 6º - Não há obrigação de restituir ajuda de custo quando o regresso do servidor obedecer a determinação superior ou por motivo de sua própria saúde, ou, ainda, exoneração a pedido, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício na nova sede.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

